



**PARECER Nº 0056/2018**

**ASSUNTO: PARECER INFORMATIVO**

**EMENTA: ICMS - REGULARIZAÇÃO DE ESTOQUES – EMPRESAS ATACADISTAS (COMPETE – ES) – SINISTRO – INCÊNDIO EM 07/04/2018 – PROCEDIMENTOS**

## **RELATÓRIO**

O Consulente é entidade representativa do setor atacadista distribuidor do Estado, nesta condição, formula consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse dos atacadistas capixabas, em nome das empresas destacadas em anexo (quarenta e três empresas), estabelecidas no condomínio logístico SERRAPARK LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS S.A., que conforme noticiado de forma pública e notória foi vitimado por um incêndio de grandes proporções ocorrido na madrugada do dia 07 de abril de 2018.

Este incêndio resultou na total perda de estoques de mercadorias das empresas atacadistas consideradas pela legislação tributária estadual como "satélites", estabelecidas no mencionado condomínio logístico. Ressalta que as empresas em questão aderiram ao programa denominado Contrato de Competitividade (COMPETE-ES) que está sob a égide art. 16 da Lei n.º 0.568/2016 e que o SINCADES é signatário. Assim, neste contexto faz-se necessário orientação para que as empresas em anexo realizem os procedimentos para a baixa de seus estoques perdidos.

Para tanto, solicitamos a validação através de um Parecer Informativo, dos seguintes tópicos que entendemos pertinentes, de acordo com a legislação estadual:

1. Levantamento do inventário de todo estoque perdido no dia 07 de abril de 2018;
2. Emissão de Nota Fiscal para baixa deste estoque, preenchida conforme segue:
  - . Data da emissão: 07/0/2018
  - . Natureza da Operação: baixa de estoque decorrente de perda



- . Destinatário: a própria empresa
- . CFOP: 5927
- . CST: 41
- . Descrição dos produtos: com valor das mercadorias (sem exclusão do ICMS)
- . Base de Cálculo: zero
- . ICMS destacado: zero
- . Informações Complementares: Emissão para baixa de estoque por perda em incêndio, conforme Parecer Informativo SEFAZ-ES nº XXXXX de /04/2018.

3. Livro de Apuração do ICMS: Com estorno do saldo credor (se existente), apurado de forma especial na data de 07 de abril de 2018.

4. Livro de Saídas de Mercadorias: Lançamento no Valor Contábil e Outras, com informação na coluna de observações: "Baixa de estoque por perda"

5. Nos bens do Ativo Permanente: Simples cessação dos créditos controlados via CIAP.

6. Havendo salvados: Aplicação das disposições do art. 4º, IX do RICMS-ES.

A Consulente ressalta ainda que o PARECER INFORMATIVO, com estes procedimentos, será divulgado pelo SINCADES e também pela administração do TERRAPARK LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS S.A. para as empresas constantes no anexo (totalizando quarenta e três empresas).

Apresenta cópias da apólice de seguro do SERRAPARK LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS S.A. e o Boletim Unificado (BU) nº 35882467, registrado em 11/04/2018 às 13:03 horas, emitido pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Espírito Santo do sinistro ocorrido.

## APRECIÇÃO

Para esclarecer a questão vejamos o que dispõe a legislação de regência do ICMS sobre o assunto, conforme RICMS/ES, aprovado pelo Decreto 1.090-R/2002:

### CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

**Art. 4.º O imposto não incide sobre:**

[...]

**IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência, para companhias seguradoras, de bens móveis salvados de sinistro; (grifo nosso)**



#### Seção IV Do Crédito do Imposto

**Art. 83. Para a compensação a que se refere o [art. 73](#), é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação. (grifo nosso)**

§ 1.º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 82, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio, devendo ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - não será admitido em cada período de apuração do imposto, o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas, sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior e as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, **pro rata die**, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - **na hipótese de alienação de bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos, contados da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo, em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;** (grifo nosso)

#### Seção VI Do Estorno do Crédito

**Art. 102. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:**

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

[...]



§ 3.º O valor apropriado sob a forma de crédito será estornado, ainda:

[...]

II - nos casos de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mesma mercadoria ou de outra dela resultante, exceto na hipótese de indenização por sinistro em que haja transmissão da propriedade da mercadoria para empresa seguradora, dentro do mesmo período em que se verificar o fato, ou no prazo de trinta dias, em se tratando de calamidade pública, contados de sua declaração oficial. (grifo nosso)

§ 4.º Na hipótese do § 3.º, o estorno será proporcional à saída não tributável proveniente de mercadoria, ou parte dela, submetida ou não a processo de industrialização.

[...]

Art. 103. Tendo havido mais de uma aquisição ou mais de um recebimento, e sendo impossível estabelecer correspondência entre estes e a mercadoria cujo crédito deva ser estornado, o montante a estornar será calculado pela aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o valor da aquisição ou do recebimento mais recente. (grifo nosso)

Art. 104. O estorno se efetivará mediante emissão de nota fiscal, com destaque do imposto, a qual deverá:

I - conter a observação de que foi extraída para fins de estorno de imposto indevidamente creditado;

II - conter a indicação do fato determinante; e

III - ser registrada no livro Registro de Saídas de Mercadorias, indicando-se o motivo da emissão na coluna "Observações". (grifo nosso)

Art. 171. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do imposto nos seguintes casos:

[...]

IV - pagamento antecipado do imposto, em decorrência do regime de substituição tributária, caso não se efetive o fato gerador presumido, observados os casos expressamente previstos e nas seguintes hipóteses:

[...]

b) em caso de perecimento, deterioração ou extravio da mercadoria; (grifo nosso)

[...]



§ 1.º A restituição do imposto pago por força do regime de substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar, dar-se-á na exata proporção dos valores apresentados e comprovados pelo contribuinte substituído, devendo o pedido ser instruído com demonstrativo, de acordo com os modelos e normas para preenchimento constantes dos Anexos LIX, LX e LXII a LXIV, conforme o caso.

§ 9.º A nota fiscal que acobertar a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária objeto da restituição:

I - deverá conter, além dos demais requisitos exigidos, o valor que serviu de base de cálculo para a retenção – BCR; e

II - será escriturada no livro Registro de Saídas de Mercadorias, na coluna "Outras", de "Operações sem Débito do Imposto".

Art. 172. A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estiver por este expressamente autorizado a recebê-la.

O SINCADES, em nome das empresas destacadas em anexo (quarenta e três empresas), estabelecidas no condomínio logístico SERRAPARK LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS S.A., que conforme noticiado de forma pública e notória foi vitimado por um incêndio de grandes proporções ocorrido na madrugada do dia 07 de abril de 2018, vem solicitar orientação para que as empresas em anexo realizem os procedimentos para a baixa de seus estoques perdidos, apresentando seis itens.

Nos casos de perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, a legislação de regência do imposto determina a obrigatoriedade de anulação do crédito de ICMS apropriado na entrada da mercadoria. Dessa forma, para regularização da situação o contribuinte deve:

#### **Regularização de Estoque – perda (incêndio)**

- 1- Fazer o levantamento do inventário de todo estoque perdido no dia 07 de abril de 2018;
- 2- Anular o crédito do imposto, relativo às entradas das mercadorias sinistradas, mediante estorno na escrita fiscal. O valor do imposto a ser estornado deverá corresponder exatamente aquele lançado por ocasião da respectiva entrada (Art. 102, inciso II do RICMS/ES). Tendo havido mais de uma aquisição ou mais de um recebimento, e sendo impossível estabelecer correspondência entre estes e a mercadoria cujo crédito deva ser estornado, o valor a estornar será calculado pela aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o valor da aquisição ou do recebimento mais recente nos termos do art. 103 do RICMS/ES;



- 3- Formalizar o estorno do crédito por meio de emissão de nota fiscal, com destaque do imposto, com CFOP 5927 – Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração, apondo no Campo “Natureza da Operação”: “Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda da mercadoria”, discriminando no campo “Descrição dos Produtos”: a relação das mercadorias atingidas pela ocorrência, compreendendo nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita indicação, para a regularização do seu estoque e para fins de estorno de crédito registrado nas respectivas entradas, devendo ser emitida também no caso de mercadorias isentas, imunes ou não-tributadas para fins de regularização de estoque, e no campo “informações complementares”, poderá acrescentar o nº deste Parecer Informativo SEFAZ-ES nº XXXXX de /04/2018, conforme sugestão dada requerente;
- 4- A referida nota fiscal deve ser registrada no livro Registro de Saídas de Mercadorias, indicando-se o motivo da emissão na coluna "Observações"; providenciar a lavratura da ocorrência no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (RUDFTO);
- 5- Também deve ser estornado o ICMS frete, na modalidade FOB (por conta do destinatário) caso o imposto tenha sido creditado no Livro Registro de Entradas e no Livro Registro de Apuração de ICMS quando da prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal na aquisição das mercadorias atingidas pela ocorrência (Art. 102, II do RICMS/ES). Estornar o crédito de ICMS frete oriundo de CTC na prestação de serviço de transporte quando da aquisição da mercadoria sinistrada, no campo “estorno de crédito” no Livro Registro de Apuração de ICMS;
- 6- A referida nota fiscal deve ser registrada no livro Registro de Saídas de Mercadorias, indicando-se o motivo da emissão na coluna "Observações"; providenciar a lavratura da ocorrência no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência (RUDFTO);

### **Mercadorias Seguradas:**

- 1- Não haverá estorno do crédito na hipótese de indenização por sinistro em que haja transmissão da propriedade da mercadoria para empresa seguradora, dentro do mesmo período em que se verificar o fato. Na hipótese de indenização das mercadorias em face do sinistro, deverá proceder conforme previsão da parte final do Art. 102 § 3º, inciso II do RICMS/ES, emitindo nota fiscal para a seguradora, com CFOP 5949 ou 6949 (outras saídas), relacionando as mercadorias seguradas atingidas pela ocorrência, com suas respectivas quantidades e valores segurados, com destaque do ICMS, mencionando ainda no campo Informações Complementares o número do



Boletim de Ocorrência, e que se trata de reembolso de seguro relativo à mercadoria perdida atingidas por incêndio, transferindo a propriedade da mercadoria sinistrada para a seguradora, nesta hipótese haverá tributação, o caso constitui fato gerador, pois no tratamento tributário do ICMS no regime normal (débito e crédito) o fato gerador é a saída a qualquer título, com destaque do imposto;

- 2- Com **mercadorias ou bens salvados de sinistro** caso haja transferência destas para a seguradora, a nota fiscal deve ser emitida com CFOP 5949 ou 6949 (outras saídas), não incidência do ICMS. No campo informações complementares fazer referência ao Art. 4º, inciso IX do RICMS/ES, o qual estabelece hipótese de não incidência relativamente às operações de qualquer natureza decorrentes de transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras. Observar também o estorno do crédito do ICMS correspondente à entrada dessas mesmas mercadorias, na forma do Art. 102, inciso I, RICMS/ES. O estorno se efetivará mediante emissão de nota fiscal, com destaque do imposto, a qual deverá conter a observação de que foi extraída para fins de estorno de imposto indevidamente creditado e a indicação do fato determinante (art. 104, inciso I, II e III do RICMS/ES);

### **Bens do ativo permanente**

O contribuinte deve efetuar a baixa do valor correspondente ao imposto, passível de apropriação, relativo à aquisição do bem, anteriormente escriturado como “crédito passível de apropriação” no CIAP, quando ocorrer a alienação, a transferência ou completar o quadriênio de sua utilização (Art. 83, § 1º, inciso V do RICMS/ES). Neste diapasão, por analogia, também deve efetuar a baixa correspondente ao imposto quando ocorrer o perecimento, a perda, o extravio ou a deterioração do bem do ativo imobilizado.

O tocante às operações de qualquer natureza decorrentes da transferência de **bens móveis salvados de sinistro** para companhias seguradoras não estão sujeitas à incidência do ICMS, conforme artigo 4º, inciso IX do RICMS/ES.

CFOP: 5.949/6.949;

Natureza de operação: “Transferência de salvado de sinistro”;

No campo “Informações Complementares”: a expressão: “Não incidência do ICMS - art. 4º, inciso IX do RICMS/ES”, ainda fazendo menção ao Boletim de Ocorrência Policial; e por fim, a expressão: “Nota Fiscal emitida para fins de ressarcimento de seguro”

Quando existe um seguro para determinado bem, o valor correspondente à indenização em decorrência de sinistro de bens do ativo imobilizado será tratado, contabilmente, como receita operacional. O bem sinistrado será baixado do patrimônio e a contrapartida será registrada no resultado do exercício.



### **Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária**

A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados. (Art. 30 da Lei 7.000/2001). É assegurado ao contribuinte substituído o direito a restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar na forma da legislação vigente, observado o § 7.º do art. 150 da Constituição Federal, por exemplo em caso de perecimento, deterioração ou extravio da mercadoria. A restituição do ICMS/ST, quando cabível, dar-se-á na exata proporção dos valores apresentados e devidamente comprovados pelo sujeito passivo.

Quanto às mercadorias sinistradas sujeitas ao regime de substituição tributária, com imposto já retido na fonte pelo contribuinte substituto, o contribuinte deverá requerer a sua restituição na forma do art. 171, inciso IV, alínea 'b', do RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R/2002.

Será atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não-recolhimento do imposto (Art. 35 da Lei 7.000/2001).

Relativamente às mercadorias sinistradas (perda por incêndio) sujeitas ao regime de substituição tributária, decorrentes de aquisições interestaduais recentes, que por omissão do remetente, ou pelo motivo da outra unidade da Federação não ser signatário de acordo, estaria o contribuinte obrigado ao recolhimento do ICMS/ST, na forma do art. 195, inciso II e art. 168, § 1º, inciso II do RICMS/ES, como responsável solidário ou contribuinte substituto, respectivamente. Neste caso, não deverá o contribuinte recolher o imposto por substituição tributária, pois não se realizará o fato gerador presumido, pois não haverá a saída subsequente da mercadoria em face do sinistro. Caso tenha recolhido, também terá direito à referida restituição.

É o nosso parecer, o qual submetemos à consideração superior.

Vitória, 24 abril de 2018.

*(Documento assinado digitalmente)*

**MARIA DAS GRAÇAS BASTOS LIMA**  
**AFRE III – 15 Matrícula 3284054**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GERÊNCIA TRIBUTÁRIA  
SUBGERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA

De acordo.  
Encaminhe-se ao Senhor Gerente Tributário.

Vitória,

*(Documento assinado digitalmente)*

**ANDRÉ LUIZ FIGUEIREDO ROSA**

Subgerente de Legislação e Orientação Tributária

Aprovo o **Parecer n.º 0056/2018**. Comunique-se ao interessado a solução do presente parecer.

*(Documento assinado digitalmente)*

**JOÃO ANTÔNIO NUNES DA SILVA**

Gerente Tributário

